SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215024 - RO (2026/0115078-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON SOUSA MARQUES
ADVOGADO	:	IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83, STJ. REEXAME DE PROVAS. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência de óbices sumulares quanto ao revolvimento fático-probatório e à conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.
2. *Fato relevante*. Acórdão condenatório lastreado na coerência, firmeza e reiteração dos relatos das vítimas em diferentes contextos (bilhete, oitivas extrajudiciais, laudos psicológicos e depoimentos especiais em juízo), além de depoimento harmônico da genitora, concluindo pela suficiência probatória e pela ausência de versão defensiva plausível; afastamento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas, com aplicação do concurso material.
3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou as Súmulas 7 e 83, STJ, por demandar reexame de provas e por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte Superior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência veiculada configura revaloração ou reenquadramento jurídico que autorize o conhecimento do recurso especial, ou se demanda rediscussão da suficiência e da consistência do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7, STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, em sede de recurso especial, a continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas, ou se tal

Documento eletrônico VDA59680122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 08961258-3397-444c-9254-187662f871ec

pretensão implica revolvimento das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução e do elemento subjetivo de unidade de desígnios, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. A questão em discussão consiste em saber se, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à valoração da palavra da vítima em crimes sexuais e ao afastamento da continuidade delitiva em contextos diversos, incide a Súmula 83, STJ para impedir o conhecimento do recurso especial por divergência.

III. Razões de decidir

7. A pretensão de infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (suficiência do conjunto probatório, credibilidade dos relatos e corroboração por outros elementos) demanda reexame de provas, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.
8. O reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas pressupõe a aferição, em concreto, de unidade de desígnios e de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o que exige revolvimento fático-probatório, igualmente vedado pela Súmula 7, STJ.
9. A orientação desta Corte Superior admite a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, como apta a sustentar decreto condenatório em crimes sexuais; além disso, prestigia o afastamento da continuidade delitiva quando os fatos ocorreram contra vítimas diversas e em contextos autônomos, atraindo a incidência da Súmula 83, STJ.
10. As razões do agravo regimental, embora articuladas sob a rubrica de revaloração ou reenquadramento jurídico (CPP, art. 386, VII; CP, arts. 69 e 71), buscam, em verdade, modificar o quadro fático consolidado pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice nas Súmulas 7 e 83, STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 386, VII; CP, arts. 69 e 71; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59680122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 08961258-3397-444c-9254-187662f871ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3215024 - RO (2026/0115078-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON SOUSA MARQUES
ADVOGADO	:	IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7 E 83, STJ. REEXAME DE PROVAS. CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência de óbices sumulares quanto ao revolvimento fático-probatório e à conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Fato relevante*. Acórdão condenatório lastreado na coerência, firmeza e reiteração dos relatos das vítimas em diferentes contextos (bilhete, oitivas extrajudiciais, laudos psicológicos e depoimentos especiais em juízo), além de depoimento harmônico da genitora, concluindo pela suficiência probatória e pela ausência de versão defensiva plausível; afastamento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas, com aplicação do concurso material.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática aplicou as Súmulas 7 e 83, STJ, por demandar reexame de provas e por estar o acórdão recorrido alinhado à orientação desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA59680114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Código de Controle do Documento: feb4572f-4c30-4031-b821-cafc4996c59b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a insurgência veiculada configura revaloração ou reenquadramento jurídico que autorize o conhecimento do recurso especial, ou se demanda rediscussão da suficiência e da consistência do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7, STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer, em sede de recurso especial, a continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas, ou se tal pretensão implica revolvimento das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução e do elemento subjetivo de unidade de desígnios, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à valoração da palavra da vítima em crimes sexuais e ao afastamento da continuidade delitiva em contextos diversos, incide a Súmula 83, STJ para impedir o conhecimento do recurso especial por divergência.

III. Razões de decidir

7. A pretensão de infirmar as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (suficiência do conjunto probatório, credibilidade dos relatos e corroboração por outros elementos) demanda reexame de provas, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7, STJ.

8. O reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas pressupõe a aferição, em concreto, de unidade de desígnios e de circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o que exige revolvimento fático-probatório, igualmente vedado pela Súmula 7, STJ.

9. A orientação desta Corte Superior admite a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, como apta a sustentar decreto condenatório em crimes sexuais; além disso, prestigia o afastamento da continuidade delitiva quando os fatos ocorreram contra vítimas diversas e em contextos autônomos, atraindo a incidência da Súmula 83, STJ.

10. As razões do agravo regimental, embora articuladas sob a rubrica de revaloração ou reenquadramento jurídico (CPP, art. 386, VII; CP, arts. 69 e 71), buscam, em verdade, modificar o quadro fático consolidado pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice nas Súmulas 7 e 83, STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 386, VII; CP, arts. 69 e 71; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59680114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Código de Controle do Documento: feb4572f-4c30-4031-b821-cafc4996c59b

Trata-se de agravo regimental, interposto por G S M, contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 307-310).

Em decisão monocrática, o Relator examinou os fundamentos do acórdão recorrido e concluiu pela incidência de óbices sumulares à pretensão recursal, notadamente a impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório e a conformidade da decisão de origem com a orientação desta Corte (fls. 307-310).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta a não incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, afirmando tratar-se de revaloração jurídica da prova quanto ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e de reenquadramento jurídico dos fatos quanto aos artigos 69 e 71 do Código Penal, com pedido de reconhecimento da continuidade delitiva. Invoca precedente para defender a possibilidade de continuidade delitiva mesmo com vítimas diversas e a cognoscibilidade, em recurso especial, do correto enquadramento jurídico dos fatos (fls. 317-319).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame da correção da decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial, em razão da incidência dos enunciados sumulares que vedam o revolvimento fático-probatório e afastam o conhecimento de recurso quando o acórdão recorrido está alinhado com a orientação desta Corte Superior.

Verifico que o acórdão recorrido fundamentou a condenação na coerência, firmeza e reiteradas manifestações das vítimas em diferentes contextos — bilhete entregue à genitora, oitivas extrajudiciais, laudos psicológicos e depoimentos especiais em juízo —, além do depoimento harmônico da mãe das menores, concluindo pela suficiência do conjunto probatório e pela ausência de versão defensiva plausível (fls. 308-309; 218-225).

Também assentou a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes praticados contra vítimas distintas, registrando que as condutas, embora semelhantes, foram dirigidas separadamente a cada vítima, com início em momentos distintos e impacto autônomo sobre a integridade psíquica de cada uma, sendo legítima a aplicação do concurso material (fls. 309).

A tese de violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, apresentada como revaloração jurídica da prova, demanda, na espécie, a rediscussão da

Documento eletrônico VDA59680114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Código de Controle do Documento: feb4572f-4c30-4031-b821-cafc4996c59b

suficiência do acervo probatório e a relativização das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias quanto à credibilidade dos relatos e à corroboração por outros elementos dos autos.

A inversão do julgado, nas condições delineadas no acórdão, implicaria reexame do material fático-probatório, providência vedada nesta via especial. Aplica-se, aqui, a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que se refere à continuidade delitiva, a insurgência igualmente não procede. O acórdão estadual reconheceu a autonomia dos dois núcleos delitivos, praticados contra vítimas distintas, com sequências e impactos próprios, afastando a unidade de contexto fático que justificaria a unificação das condutas.

A alteração dessa conclusão, para impor o crime continuado, exigiria revolvimento das circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução e, sobretudo, do elemento subjetivo relativo à unidade de desígnios, o que é inviável em recurso especial, à luz da mesma Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 308-309; 265).

Além disso, a decisão impugnada registrou a conformidade da valoração conferida à palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, com a orientação desta Corte, tendo sido citados julgados que vedam a rediscussão da suficiência probatória em hipóteses de crimes sexuais e reafirmam a aptidão do depoimento especial, em conjunto com demais provas, para sustentar o decreto condenatório, bem como precedentes que prestigiam o afastamento da continuidade delitiva quando os fatos ocorreram contra vítimas distintas e em contextos diversos (fls. 309-310; 265).

Nessa linha, incide, também, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Diante desse cenário, as razões do agravo regimental, embora articuladas, não demonstram desacerto da decisão monocrática. O recorrente, ao afirmar tratar-se de revaloração e reenquadramento jurídicos, busca, em verdade, infirmar premissas fáticas sedimentadas pelo Tribunal de origem — suficiência e consistência da prova e autonomia dos episódios delituosos —, o que esbarra nos óbices sumulares já apontados.

Os trechos do acórdão transcritos na decisão monocrática reforçam que o conjunto probatório foi minuciosamente examinado, com base em elementos concretos, e

Documento eletrônico VDA59680114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Código de Controle do Documento: feb4572f-4c30-4031-b821-cafc4996c59b

que a distinção entre as condutas praticadas contra cada vítima foi expressamente afirmada, afastando a tese defensiva sem afronta à legislação de regência (fls. 308-309).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59680114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 17:11:08
Código de Controle do Documento: feb4572f-4c30-4031-b821-cafc4996c59b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0115078-9

AgRg no AREsp 3.215.024 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70809354720228220001

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GERSON SOUSA MARQUES
ADVOGADO	:	IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GERSON SOUSA MARQUES
ADVOGADO	:	IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO008682
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:59
Código de Controle do Documento: 9F6B465E-5B02-43D2-B35D-D409A0BBB88E